



Publicado D.O.E.

Em 05/03/08

  
Secretário do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01340/06

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.** Julga-se regular a prestação de contas do convênio e termos aditivos. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL TC	980/07
----------------	--------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao PROCESSO TC-1340/06 – que trata do Convênio nº 11/2006, celebrado entre a Fundação de Ação Comunitária (FAC) e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP), seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, em sessão realizada em 5 de dezembro de 2007, com o impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e contra a proposta de decisão do Relator, Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, pela irregularidade dos ajustes e da correspondente prestação de contas, com aplicação de multa aos dois gestores, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em: a) **julgar regular** o mencionado Convênio e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos; b) **julgar regular** a prestação de contas a ele referente; c) **assinar** ao Presidente da FAC o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta decisão no D.O.E, para que proceda à devolução, em nome da FAC ao FUNCEP, do saldo não utilizado do convênio no valor R\$ 41.377,56, ou comprove tal devolução, se já feita.

Assim decidem tendo em vista o seguinte:

O Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após minudente exame, expôs suas conclusões, todas elas no sentido de considerar não se terem configurado as irregularidades denunciadas pela Auditoria. Vale levar em conta as judiciosas observações do *parquet*, haja vista que nelas se contém detida análise de natureza jurídica que bem esclarece os diferentes pontos destacados pela Auditoria, órgão com cujo entendimento alinhou-se o nobre Relator, para propor a irregularidade das contas em exame, com recomendações; a aplicação de multa, individual, aos gestores da FAC e da FUNCEP, no valor de R\$ 2.000,00; a assinação de prazo de 60 (sessenta) dias, ao Presidente da FAC, para que comprove a devolução do saldo do convênio ao FUNCEP, sob pena de multa.

Com relação à falta de lei autorizativa das despesas, chama o MPE a atenção para a existência da Lei 7.611, de 30 de junho de 2004, que instituiu o FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social. Observa, ainda, a Procuradoria a regulamentação da lei, quanto à finalidade, captação de recursos e forma de gestão, por vários decretos, um dos quais prevê a consecução dos objetivos propostos por meio de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01340/06*

apoio técnico, financeiro e/ou material a “pessoas e famílias em condições de vulnerabilidade permanente ou temporária” e a “pessoas ou famílias com demandas suplementares e emergenciais àquelas que são atendidas pelos programas governamentais de educação, saúde e/ou assistência social”. Salienta, ainda, o douto Procurador que, a par dessa legislação específica, o Conselho Gestor do FUNCEP-PB editou a Resolução nº 01, de 19 de outubro de 2005, para disciplinar a celebração de convênios financiados com recursos do fundo. “Não há, pois, - conclui o parquet – como cogitar a falta de lei para autorizar o Estado a desenvolver ações governamentais voltadas para o combate à pobreza através de programas de transferência de renda, quando, na verdade, trata-se de imperativo constitucional e legalmente previsto”.

Relativamente à falta de aprovação do Convênio pelo Conselho Gestor do FUNCEP, demonstra muito bem a Procuradoria que essa aprovação se constata nas atas das reuniões do Conselho Gestor, observando: “Num volume de mais de três milhões de recursos autorizados e aplicados, é desproporcional dizer que o Conselho Gestor não aprovou o Convênio Nº 11/2006. Se acaso o Conselho Gestor não concordasse com o Convênio nº 11/2006, em seu valor original de R\$950.000,00, fatalmente, ao depois, não teria aprovado ou referendado recursos de mais de R\$3.000.000,00 para a continuidade das ações”.

Ao se referir à pretensa movimentação extra-orçamentária dos recursos do Convênio, o Ministério Público Especial adverte que tal procedimento já foi observado em diferentes casos, relacionados a várias entidades oficiais, a saber: FAPESQ, FCJA, FUNAD, FUNDAC, FUNECAP, FUNESC, FUNES, e em nenhum desses casos, o Tribunal deliberou pela irregularidade das correspondentes contas. Daí, o parquet pondera: “Como se vê, considerar regular o registro extra-orçamentário pelas entidades da administração indireta, no caso das fundações, de valores transferidos pelo Estado, com respaldo em normativo do Governo Federal, tem sido prática comum no âmbito deste Tribunal, inclusive em prestações de contas de 2006”.

Quanto à censura da Auditoria, de que o Plano de Trabalho não atende às exigências do § 1º do artigo 116 da Lei 8.666/93, objeta o Ministério Público que os planos de trabalho estão anexados ao convênio e seus aditivos e miraram o atendimento de 44.300 pessoas em situação de extrema pobreza. Além disso, lembra o MPEJTCE que a própria Auditoria em seu relatório inicial informa que as despesas do Convênio estão comprovadas através de processos individuais instruídos com os seguintes documentos: cópias de cheques nominais; notas de pagamento – NP; requerimentos dos interessados; relatórios do serviço social; documentos de identificação pessoal; atestados e receitas médicas; orçamentos, recibos. E assevera: “O plano de trabalho é crucial para imbuir eficácia ao controle e fiscalização dos recursos públicos movimentados em qualquer área de aplicação que o exija. Assim, os planos de trabalho apresentados em conjunto com os documentos de prestação de contas não causam qualquer embaraço à eficácia da apuração da regularidade das despesas”.

Continuando a sua análise a Procuradoria reporta-se à objeção da Auditoria à abertura de duas contas, sendo de observar que, a rigor, não houve movimentação dos recursos através de duas contas. O que houve foi o recebimento dos valores em uma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01340/06*

conta e sua transferência para outra, fazendo-se, exclusivamente, através desta toda a movimentação, por meio de cheques nominativos, o que não vedou o controle sobre a origem e destinação dos recursos. O Ministério Público não viu qualquer norma proibitiva a esse procedimento.

Relativamente a possíveis falhas na comprovação da efetiva necessidade dos beneficiados, assim como a uma condenável escolha de municípios bem situados no ranking do IDH, nada existe de plausível em tais censuras, segundo o parecer da Procuradoria, a uma porque os critérios para a distribuição de recursos, segundo o Decreto nº. 25.849/2005, direciona estes para programas e projetos dirigidos aos Municípios de todo o Estado que apresentem os piores indicadores sociais; programas e projetos direcionados a grupos ou a famílias que se encontrem em condições de vulnerabilidade, articulando e integrando ações em várias políticas setoriais; pessoas ou famílias em condições de vulnerabilidade permanente ou temporária; pessoas ou famílias com demandas suplementares e emergenciais àquelas que são atendidas pelos programas governamentais de educação, saúde e/ou assistência social; a duas, porque, no caso da distribuição de óculos, os autos contêm a indicação de 1316 pessoas contempladas com aquele benefício, constando nome completo, CPF, e endereço, conforme é usualmente exigido por este Tribunal; a três, pode-se acrescentar, porque não há cidade do Brasil, por mais elevado que seja o seu IDH, que não tenha seus bolsões de pobreza e miséria, a exigir do poder público permanente e efetiva assistência, visando a minorar suas deficiências e satisfazer suas necessidades.

Com referência à divergência na disponibilidade financeira no valor de R\$41.377,56, alusiva a cheques não compensados, entende a Procuradoria que a quantia indicada, “se eventualmente ainda sob a guarda da FAC e não utilizada no objetivo pactuado, como de praxe, deve ser transferido à conta do FUNCEP/PB, em prazo a ser consignado pelo TCE/PB, ou ser apresentado comprovante de que essa operação já foi realizada”.

É imperioso ressaltar que todas as críticas lançadas pela Auditoria dizem respeito a aspectos formais, nenhuma acusação existindo atinente a desvio, locupletamento, alcance ou malversação de dinheiros públicos. Tocante à questão posta pela Auditoria, concernente a possível utilização dos recursos com fins e objetivos eleitorais, trata-se de matéria totalmente estranha a este Tribunal, a qual não deveria sequer ser tocada no relatório do órgão técnico, já que é tema de competência de instância própria e especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 05 de dezembro de 2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*PROCESSO TC 01340/06*

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago de Melo  
Relator

Cons. Flávio Sávio Fernandes  
Formalizador

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral